



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.6723-4.
COMARCA DE ANANINDEUA - PA (10ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SAN DANIELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS.
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO C. BRANDÃO.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
SUSPEITO: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIDA. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO TÁCITO DE PROVA REQUERIDA. PERÍCIA CONTÁBIL. JUÍZO SINGULAR QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGOS ILEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO DESCABIDO O CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA, suspeito o Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.6723-4.
COMARCA DE ANANINDEUA - PA (10ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SAN DANIELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS.
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO C. BRANDÃO.



RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
SUSPEITO: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SAN DANIELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM^o. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedentes os Embargos à Execução (Proc. n.º 0001389-79.2000.814.0006) ofertados contra a Ação de Execução (Proc. n.º 0001262-27.1995.814.0006) proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

Em suas razões (fls. 125/134), sustenta o apelante que a sentença merece reforma, porquanto teria deixado de descaracterizar a mora, por ilegalidades na cobrança de encargos ilegais (onerosidade excessiva).

Argui preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que o juízo a quo não teria se pronunciado acerca da produção das provas requeridas, especialmente a perícia contábil.

No mérito, sustenta a violação dos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social e da equivalência material, o que gerou onerosidade excessiva, criando uma vantagem desproporcional a favor do banco Exequente ora apelado. Nesse sentido, afirma que a cobrança de Comissão de Permanência cumulada outros encargos (p. ex. taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual) é vedado pelo ordenamento jurídico.

Aduz que o STJ já pacificou o entendimento de que havendo prova da onerosidade excessiva, está descaracterizada a mora do devedor.

Menciona que o banco, ao apresentar Defesa nos autos, sequer rebateu a tese de cobrança abusiva dos encargos, tendo se limitado a invocar o princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, repisa – fundindo preliminar e mérito –, que a sentença foi omissa ao não enfrentar o tema da onerosidade excessiva constantes das cláusulas abusivas do contrato.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC (fl. 137)

O banco apelado apresentou Contrarrazões, em óbvia contraposição (fls. 138/142).

Subiram os autos, tendo sido distribuídos inicialmente ao Exmo. Sr. Desa. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 145), o qual se julgou suspeito para funcionar no feito (fl. 147)

Redistribuídos, vieram-me conclusos (fl. 148v).

É o Relatório.



Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos do Devedor opostos em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a presença dos requisitos legais para o recebimento e processamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial na espécie.

Havendo preliminar de mérito, passo a enfrenta-la.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

No que diz com o indeferimento de produção de prova pericial, e, portanto, preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que não merece prosperar a pretensão da parte.

Quanto à alegação preliminar de cerceamento de defesa, a prefacial não comporta acolhimento, tendo em vista que se trata de matéria de direito. Logo, possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, pois a realização de prova pericial em nada mudaria os rumos da decisão prolatada em primeira instância.

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide.

Na espécie, porém, o juízo a quo dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Nesse passo, a ausência de maior dilação probatória, como pretendida pela parte embargante, não foi dispensada arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide. Assim, agiu o magistrado em conformidade com o que preceituam os artigos 130, 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.



DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE DA CÉDULA AFASTADA. NULIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051211787, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015)

Registra-se que desnecessária prova pericial para demonstrar o alegado excesso na execução, eis que os elementos contidos no próprio título executivo levam à apuração do débito.

Ademais, se pretendiam os embargantes demonstrar o alegado excesso de execução, deveriam acostar aos autos a memória de cálculo, apontando o valor entendido como correto, nos termos legais, o que não fizeram.

Por fim, registro a desnecessidade da realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC no caso concreto.

Assim, rejeito a prefacial supra.

2. DO MÉRITO:

Como visto, sustenta o apelante que a sentença deixou de reconhecer a existência de excesso de execução decorrente de onerosidade excessiva acarretada por cláusulas ilegais constantes do contrato bancário celebrado entre as partes.

Almeja, dentre outros, a descaracterização da mora.

Pois bem.

Diferentemente do que alega o apelante, tenho que andou bem o juízo a quo ao julgar improcedentes os Embargos do Devedor.

No mérito, portanto, em que pese os argumentos vertidos na apelação, estou a manter a dita sentença vergastada, por seus próprios fundamentos, a qual, embora sucinta, foi pontual.

Compulsando os autos, observa-se que a ação executiva se encontra lastreada por documentos hábeis e idôneos, não tendo a Apelante apresentado nenhum argumento consistente o bastante para evitar o prosseguimento da Execução.

Com efeito, o título executivo precisa ser capaz de trazer ao juiz, por si próprio e sem o adinículo de qualquer meio de prova, a certeza de estar dando curso a uma execução realmente fundada em obrigação existente e bem dimensionada a ela.

Ademais, nem a existência de ação relativa aos débitos constantes em títulos executivos, não inibem o credor de promover a execução, nos termos do artigo 585, § 1º, do CPC. Aliás, a execução está amparada por obrigação líquida certa e exigível, e por cálculo que demonstra claramente os encargos aplicados.

Dito de outro modo:



A discussão do débito não retira a liquidez da obrigação e tampouco inibe o credor de promover os meios cabíveis de satisfação da obrigação (cf. artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

A impugnação de cláusulas contratuais supostamente abusivas (por implicar em onerosidade excessiva) pressupõe, evidentemente, a indicação pormenorizada de tais cláusulas, apontando-se-lhes a ilegalidade.

In casu, a petição inicial dos embargos à Execução se resumiu a aduzir que há encargos bancários ilegais e juros inconstitucionais, sendo que os prazos são drasticamente reduzidos, os juros exigidos são elevadíssimos, insiste-se na capitalização de encargos e, no vencimento das dívidas, elaboram-se contas capazes de intimidar um Isaac Newton ou um computador IBM de última geração, cálculos esses que o mutuário não pode discutir e que se elevam dia a dia (fl. 12).

Sobre a onerosidade excessiva, leciona PAULO LOBO, in litteris:

"Consideram-se abusivas as condições gerais que atribuem vantagens excessivas ao predisponente, acarretando em contrapartida, demasiada onerosidade ao aderente em um injusto desequilíbrio contratual. Através delas, o predisponente, abusando da atividade que exerce e da debilidade jurídica do aderente, estabelece conteúdo inócuo com sacrifício de razoável equilíbrio das prestações" (PAULO NETO LOBO, in Condições Gerais do Contrato e Cláusulas Abusivas, Ed. Saraiva, pág. 155).

No caso concreto, portanto, é imperioso notar que o apelante inova em matéria recursal, suscitando teses que foram apenas referidas nos Embargos à Execução, sem especificação. Afinal, naquela peça processual (fls. 02/17), a ora apelante, após arguir nulidade processual, apenas pugna pela necessidade de prova pericial, com o fito de demonstrar a adoção de juros ilegais, mas não apontou, como faz agora por ocasião do apelo, quais os encargos e índices supostamente ilegais.

De acordo com o art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR:

É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide. É ele quem deduz pretensão em juízo. O réu, ao contestar, apenas se defende do pedido do autor, não deduzindo pretensão alguma. (...)

Nos presentes autos, a parte ora apelante não opôs os Embargos à Execução referindo expressamente as cláusulas contratuais que entende abusivas.

Desta forma, a rigor, o pedido de reconhecimento de outras cláusulas contratuais, referidas em passant, não ventiladas individualmente na inicial, não discutidas nos autos e nem analisadas pelo julgador a quo, constitui inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso no ponto.

A título ilustrativo, confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. Juros



remuneratórios. Excesso na cobrança configurada, pois fixados juros superiores aos parâmetros da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, considerado o período da contratação. Capitalização dos juros. Possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, por se tratar de contrato posterior à MP 1.963-17/00, e estar expressamente pactuada. Comissão de permanência. Embora constatada a existência de cláusula abusiva no tocante à comissão de permanência e, portanto, nula, em tese, no caso dos autos não há nenhuma repercussão econômica em favor da parte embargante, pois o cálculo apresentado não cumulou a comissão de permanência com outros encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Descabimento, no caso concreto, por se tratar de contratos celebrados após 30/04/2008. IOF. Inovação recursal, sendo descabido o conhecimento do recurso no ponto. Mora. Não caracterizada, em face da abusividade apontada. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066094541, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/09/2015) grifo nosso

Destarte, tendo a inicial dos Embargos à Execução singelamente apenas feito referência à adoção de supostos juros ilegais, sem apontar expressamente quais as cláusulas contratuais que entende abusivas, não merece ser conhecida a insurgência neste particular.

De qualquer forma, apenas ad argumentandum, por força do efeito devolutivo amplo do apelo, passo a tecer os seguintes comentários individualizados sobre o tema genérico da alegada onerosidade excessiva:

No tocante aos encargos contratuais, em se tratando de credor instituição financeira (empresa pública), a pactuação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano somente se revela abusiva se comprovado, inequivocamente, que a taxa avençada excede à média de mercado.

Em outras palavras, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou seu posicionamento a respeito do tema da limitação dos juros remuneratórios em ação revisional de contratos bancários, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.

No julgamento do referido recurso, ficou estabelecido somente ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

Desse modo, a aferição da abusividade dos juros praticados pela instituição financeira dependerá da comprovação inequívoca de que a taxa avençada excede substancialmente à média de mercado, o que não ocorreu no caso dos autos.

O apelante não aborda nada sobre eventual capitalização de juros, motivo pelo qual deixo de apreciar tal ponto, em obediência ao princípio da congruência.

No que concerne à suposta cobrança cumulativa de comissão de permanência



juntamente com outros encargos, isto é, não de forma exclusiva, tenho que além de não ter restado provada nos autos, não foi suscitada desde a exordial. Logo, prejudicado o pleito da recorrente quanto ao referido encargo.

Para que seja descaracterizada a mora, é necessário o reconhecimento da abusividade na cobrança dos encargos, dentro do período da normalidade contratual (antes da inadimplência), quais sejam: juros remuneratórios e capitalização mensal de juros.

No caso sub judice não foi reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, desse modo, é imperativa a manutenção dos encargos da mora.

A multa contratual já está estabelecida no percentual de 2% sobre o débito, e assim deve permanecer. Aplicação do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação aos juros moratórios, desde que pactuados, podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos artigos 1.062 e 1.262, do Código Civil de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. No caso dos autos, foram estipulados no patamar legal.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cerceamento de defesa. Matéria de direito, desnecessidade de produção de prova pericial. Nulidade da execução. A existência de ação relativa aos débitos constantes em títulos executivos, não inibem o credor de promover a execução, nos termos do artigo 585, § 1º, do CPC. Além disso, a execução está amparada por obrigação líquida certa e exigível, e por cálculo que demonstra claramente os encargos aplicados. Juros remuneratórios. A mera pactuação de juros acima de 12 % ao ano por si só não representa abusividade. Correção monetária. O verbete da súmula n. 288 do STJ admite a adoção do índice de taxa de juros de longo prazo (TJLP) nos contratos bancários, não havendo falar em ilicitude. Multa contratual. Contratada no percentual de 2% sobre o débito. Aplicação do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Juros moratórios. Pactuados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos artigos 1.062 e 1.262, do Código Civil de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. Comissão de permanência/Capitalização/ IOF/TAC. Ausência de pactuação e de demonstração de cobrança. Prejudicada a análise. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066360553, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/11/2015)

Desta feita, indemonstrada a ilegalidade dos encargos que teriam o condão de gerar a onerosidade excessiva, irretocável a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora